

**A(O) SR(A). PREGOEIRO(A) DESIGNADO(A) PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022 – Processo Administrativo nº 04.000.033/22-07 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE.**

**DISTRIBUIR HIGIENE EIRELI, CNPJ 24.291.891/0001-40**, estabelecida na Rua Marcone, nº 42, Bairro Agua Branca, Contagem – MG, CEP 32.371-470, por seu advogado abaixo assinado (Cf. **Instrumento de Mandato anexo**), não se conformando com o resultado da licitação no que tange ao **LOTE 01**, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme previsão contida no **item 15.3** do Edital, mediante argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

### **1. Da Tempestividade**

Conforme previsão contida no item 15.3 do Edital, o prazo para recurso é de 03 (três) dias, iniciando-se após o decurso do prazo para manifestação de intenção de recorrer.

No caso em tela, o prazo para manifestação de intenção de recurso findou-se em 12.07.2022. Assim, o prazo final para interposição do Recurso é 15.07.2022, pugnando-se por sua tempestividade.

### **2. Das Razões Recursais**

Insurge-se a Recorrente contra decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** proferida pela Sra. Pregoeira para disputa do **LOTE 01** o qual tem por objeto o fornecimento de Sabonete líquido com descrição contidas no código 55930 – SICAM.

A decisão de desclassificação foi proferida sob a justificativa de estar a Recorrente inserida no CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, estando impedida de licitar contrariando, portanto, o item 6.2.c<sup>1</sup>, do Edital.

Apesar de fundamentada em previsão contida em edital, a decisão merece censura e reforma, vez que apoiada em dispositivo ilegal, violador dos princípios da isonomia e da competitividade/ampliação da disputa que regem o procedimento licitatório.

Conforme se verá, a condição inserida compromete e frustra o caráter competitivo da disputa, além de expandir indevidamente os limites das sanções aplicadas por outras esferas de governo.

<sup>1</sup> 6.2. (...)

c) tenham sido declarados inidôneos, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 ou impedidos de licitar e contratar, nos termos do artigo 7 da Lei n. 10.520/02, em qualquer esfera de Governo;

No caso em tela, em que pese toda a seriedade e o compromisso da Recorrente em atender com eficiência e qualidade todos os seus clientes, sejam entes públicos e privados, pessoas físicas ou jurídicas, fornecendo produtos de primeira linha, infelizmente, a empresa sofreu punição de impedimento de licitar por **01 (um) MÊS** aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral por não estar munida, naquele momento, de certidão negativa de débitos fiscais federais.

Importante salientar que a sanção aplicada, em pequeno período, deveu-se em razão do atraso na promulgação e implantação do programa de Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no âmbito do Simples Nacional (RELP) - Lei Complementar nº 193/2022 - que permitiu à Recorrente parcelar seus débitos para com a Receita Federal e, assim, obter a certidão de regularidade fiscal.

Veja, portanto, que a sanção não se motivou por fraude, imprestabilidade ou falha no fornecimento.

A decisão proferida pela I. Pregoeira considerou o cadastro positivo da Recorrente no CEIS, sendo aferível no documento, não só a informação de que a punição durou entre **19.05.2022 a 18.06.2022, como também A LIMITAÇÃO DE ABRANGÊNCIA DO IMPEDIMENTO A ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR (UNIÃO).**

Assim, a limitação da abrangência do impedimento, por si só, permitiria à Recorrente participar de qualquer procedimento licitatório instaurado pelos Estados e Municípios, reputando-se ilegal qualquer extensão dos limites da sanção aplicada, como, por exemplo, aquela estabelecida no item 6.2., c, do Edital.

Se é certo que a licitação é regida pelo princípio da força vinculatória do edital, isso não significa permitir à Administração prever ou incluir no ato de convocação condição que compromete a participação ampla na disputa, restringindo o caráter competitivo e a busca da melhor proposta, o que de fato ocorreu neste caso com a chamada de licitante com proposta de valor superior àquela apresentado pela Recorrente.

Ademais, a decisão de desclassificação da Recorrente, fundada em condição iníqua, abusiva e ilegal, consiste em indevida interpretação extensiva e ampliativa de regra punitiva de caráter sancionatório, merecendo, portanto, reparo.

Nesse ponto, importante analisar prudentemente a regra prevista no artigo 7º, da Lei 10.520/2002, interpretando-a de forma restritiva, dado o seu caráter sancionatório:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal OU Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais condições legais.

O dispositivo acima estabelece a possibilidade de punição do licitante impedindo-o, por certo período, de licitar e contratar com a Administração Pública. Em uma leitura afoita e imprudente, é comum interpretar a norma legal estendendo os efeitos do impedimento para todas as esferas de governo, quanto, na realidade, o mesmo se estende somente para a esfera de governo o qual o órgão sancionador faça parte.

No momento em que a Administração **TROCA a conjunção alternativa "OU" (presente no texto legal)** pela **conjunção aditiva "E"**, está criando uma nova regra sancionatória não prevista em lei, ferindo com isso o princípio da legalidade e, por consequência, restringindo a competitividade do certame.

Sobre a questão, Joel de Menezes Niebuhr (Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008, p. 621), ensina que:

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, **utilizou a conjunção alternativa ‘ou’, o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade**, sem estender-se aos demais.

Igual entendimento é manifestado por Marçal Justen Filho (Pregão - comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ªed. São Paulo: Dialética, 1995, p. 193):

**A utilização da preposição ‘ou’ indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão, consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.**

Ainda, Jessé Torres e Marinês Restelatto (Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 11, n.122, fev. 2012), revelam:

Os efeitos da sanção de impedimento prevista no art. 7º da lei acima citada **são restritos à órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou a entidade sancionadora.** Ilustra-se: A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). **O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.** A utilização da conjunção “ou” no texto do art. 7º indica alternatividade, o que

fundamenta a interpretação de que a punição deva ter seus efeitos restritos à órbita interna do ente federativo em que a sanção foi aplicada.

Destarte, ao fixar condição - impedimento de participar por sanção aplicada por outra esfera de governo - o edital e, por conseguinte, a decisão de desclassificação conferiram ilegal interpretação extensiva ao dispositivo de lei sancionador (artigo 7º, da Lei 10.520/2002), violando o direito da Recorrente em participar do certame consagrado no princípio da competitividade/ampliação da disputa, bem como ferindo o princípio da legalidade por estender efeitos da sanção aplicada no âmbito da administração pública federal.

De mais a mais, é necessário questionar que ao tempo da decisão de desclassificação da Recorrente (**20.06.2022** - constante no sistema eletrônico) a punição aplicada e limitada ao ente público federal já havia sido cumprida (19.05.2022 a **18.06.2022**), o que, por si só, justifica a reforma da decisão.

Finalmente, mesmo que o órgão julgador do presente recurso tente se apoiar no Decreto Municipal nº 15.113/2013, igualmente a decisão merece reforma, culminando com a classificação da Recorrente.

O texto normativo municipal estabelece o procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas atinentes às licitações e aos contratos administrativos firmados com a Prefeitura de Belo Horizonte.

Destaca-se no diploma legal, a distinção entre as aplicações das penalidades estabelecidas na Lei nº 8.666/93 com aquelas previstas na Lei nº 10.520/02.

O artigo 14, do Decreto Municipal 15.113/2013 é claro ao dispor que os efeitos da sanção de suspensão temporária proferidas por outras esferas de governo não produz efeitos no âmbito da Administração Municipal.

Embora não seja o dispositivo aplicável ao caso, é importante a sua menção para demonstrar que a correta interpretação restritiva realizada pelo legislador local.

No que pertine aos casos de aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar estabelecidas no artigo 7º, da Lei nº 10.520/02, o Decreto Municipal em comento fixa as regras entre seus artigos 20 a 24.

Enquanto o artigo 20 prevê os prazos e situações nas quais ensejarão na aplicação da sanção imposta pela própria Administração Municipal, o artigo 22, I, é claro ao estabelecer que o efeito da penalidade de impedimento, limita-se à esfera municipal. Novamente, destaca-se a interpretação restritiva dada pelo legislador local.

Importante para o caso dos autos, ainda que indiretamente, o artigo 23, do Decreto Municipal determina que:

*"na hipótese de entes de outras esferas governamentais aplicarem as penas de impedimento de licitar e contratar com a pessoa física ou jurídica que seja parte em contrato firmado com o Município, caberá*

*às autoridades previstas no §3º, do art. 4º deste Decreto decidir sobre a rescisão ou manutenção do contrato em vigor no âmbito municipal".*

Apesar de merecer maiores censuras, por permitir conferir ilegalmente interpretação extensiva as sanções impostas por outras esferas de governo, ampliando o alcance da punição, a regra em comento estabelece não só a prévia análise caso a caso, como também fixa a competência da autoridade que decidirá sobre a **rescisão ou manutenção do contrato**.

Ou seja, o referido dispositivo determina que a mesmo na hipótese de ser o contratado punido com a sanção de impedimento aplicado por outra esfera de governo, competirá ao Secretário Municipal Adjunto ou ao detentor de cargo equivalente nos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal (§3º, artigo 4º, Decreto Municipal nº 15.113/2003) decidir sobre a situação contratual, não havendo a rescisão automática do instrumento jurídico.

Por analogia, portanto, não se poderia admitir sequer competência para a Diretoria de Logística/Gerência de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, unidade que elaborou o edital em discussão, estabelecer impedimento mediante extensão indevida de efeitos de sanção aplicada por outra esfera de governo ao licitante, estando totalmente despida de amparo legal a regra insculpida no item 6.2., c, do instrumento convocatório.

No caso em tela, além de não subsistir a penalidade ao tempo da decisão de desclassificação, o seu motivo, falta de certidão de regularidade fiscal, foi inteiramente sanado pela Recorrente, sendo certa a sua capacidade de fornecer o produto em valor mais baixo que aquele ofertado pela empresa declarada vencedora até o momento.

### 3. PEDIDO

Ante a possibilidade da Administração diretamente anular os atos ilegais praticados, mediante exercício de autotutela, por todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, a Recorrente requer seja **DADO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO** para que seja a declarada a sua classificação, permitindo-lhe seguir na disputa até que seja declarada vencedora do lote 01 do presente certame.

Pede Deferimento.

MARCU ANTONIO  
GONCALVES DA SILVA  
FILHO:03691388647

Assinado de forma digital por  
MARCU ANTONIO GONCALVES  
DA SILVA FILHO:03691388647  
Dados: 2022.07.15 10:44:20  
-03'00'

**DISTRIBUIR HIGIENE EIRELI CNPJ: 24.291.891/0001-40**  
**Marcu Antonio Gonçalves S. Filho**  
**OAB/MG 83.062**

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE:

**DISTRIBUIR COMÉRCIO EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 24.291.891/0001-40, estabelecida na Rua Onze, nº 321, Bairro Kennedy, Contagem – MG, CEP 32.145- 120, por seu representante legal, **JAYME SKACKAUSKAS VAZ DE MELO**.

### OUTORGADOS:

**MARCU ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais sob o n. **OAB/MG 83.062** e **LEONARDO SCHAYER DIAS**, brasileiro, casado, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais sob o n. **OAB/MG 164.998**, ambos com escritório profissional na Rua Tenente Brito Melo, n. 342, Sala 1504, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.180-070.

### PODERES:

Pelo presente instrumento de mandato, a parte outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, ora outorgados, a quem conferem os poderes gerais para o Foro, agindo em conjunto ou isoladamente, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato, com o fim de específico de representar e defender seus interesses em qualquer processo administrativo licitatório instaurado pelos entes públicos municipais, estaduais e federais em todas as suas esferas (executivo, legislativo e judiciário), bem como pelas fundações públicas, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mistas, estendida a representação nos contratos administrativos advindos destes processos.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2.021.

**JAYME SKACKAUSKAS  
VAZ DE MELLO:  
04447773694**

Assinado digitalmente por JAYME SKACKAUSKAS VAZ DE MELLO:  
04447773694  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=1370448800180, CN=JAYME SKACKAUSKAS VAZ DE MELLO:04447773694  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2021-01-25 10:34:53

---

**DISTRIBUIR COMÉRCIO EIRELI  
JAYME SKACKAUSKAS VAZ DE MELO.**

# Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 27/05/2022 16:36:26

Data da última atualização: 27/05/2022 12:00:04

Quantidade de sanções encontradas: 2

## EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

### Cadastro da Receita

DISTRIBUIR HIGIENE EIRELI - 24.291.891/0001-40

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

### Nome informado pelo Órgão sancionador

DISTRIBUIR HIGIENE EIRELI

### Nome Fantasia

DISTRIBUIR HIGIENE

## DETALHAMENTO DA SANÇÃO

### Tipo da sanção

IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO

### Fundamentação legal

ART. 7, LEI 10520/2002

### Descrição da fundamentação legal

QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RÉTARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

### Data de início da sanção

19/05/2022


### Data de fim da sanção

18/06/2022

### Data de publicação da sanção

19/05/2022

### Publicação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 03 PAGINA 193 

### Detalhamento do meio de publicação

### Data do trânsito em julgado

\*\*

### Número do processo

SEI: 0005706-19.2021.6.13.8000

### Abrangência definida em decisão judicial

EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR

### Observações

APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS, COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2020 E NO CAPUT DA CLÁUSULA NONA DA ATA 23/2021.

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

## ÓRGÃO SANCIONADOR

<b>Nome</b>	<b>Complemento do órgão sancionador</b>	<b>UF do órgão sancionador</b>
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (TRE-MG)		MG

## ORIGEM DA INFORMAÇÃO

<b>Órgão/Entidade</b>	<b>Endereço</b>	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (TRE-MG)	AVENIDA PRUDENTE DE MORAIS, 100, BAIRRO CIDADE JARDIM, BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS	
<b>Contatos da origem da informação</b>	<b>E-mail</b>	<b>Data de registro no sistema</b>
(31)33071288	SELIC@TRE-MG.JUS.BR; ISABELA.VENTURA@TRE-MG.JUS.BR; ALEXANDRE.MIRANDA@TRE-MG.JUS.BR; HELOISA.TRINDADE@TRE-MG.JUS.BR;	19/05/2022

## DETALHAMENTO DA SANÇÃO

<b>Tipo da sanção</b>	<b>Fundamentação legal</b>	<b>Descrição da fundamentação legal</b>	
IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO	ART. 7, LEI 10520/2002	QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RÉTARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.	
<b>Data de início da sanção</b>	<b>Data de fim da sanção</b>		
19/05/2022	18/06/2022		
<b>Data de publicação da sanção</b>	<b>Publicação</b>	<b>Detalhamento do meio de publicação</b>	<b>Data do trânsito em julgado</b>
19/05/2022	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 03 PAGINA		**



**Número do processo**SEI: 0000182-  
07.2022.6.13.8000**Abrangência definida em  
decisão judicial**EM TODOS OS PODERES  
DA ESFERA DO ÓRGÃO  
SANCIONADOR**Observações**APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE  
LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO  
DE 1 (UM) MÊS, COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº  
10.520/2020 E NO CAPUT DA CLÁUSULA NONA DA ATA  
37/2021.

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

**ÓRGÃO SANCIONADOR****Nome**TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE MINAS  
GERAIS (TRE-MG)**Complemento do órgão  
sancionador****UF do órgão sancionador**

MG

**ORIGEM DA INFORMAÇÃO****Órgão/Entidade**TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE MINAS  
GERAIS (TRE-MG)**Endereço**AVENIDA PRUDENTE DE  
MORAIS, 100, BAIRRO  
CIDADE JARDIM, BELO  
HORIZONTE, MINAS  
GERAIS**Contatos da origem da  
informação**

(31)33071288

**E-mail**SELIC@TRE-  
MG.JUS.BR;ISABELA.VEN  
TURA@TRE-  
MG.JUS.BR;ALEXANDRE.  
MIRANDA@TRE-  
MG.JUS.BR;HELOISA.TRI  
NDADE@TRE-  
MG.JUS.BR;**Data de registro no  
sistema**

19/05/2022

**ATENÇÃO**

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30380-000 - Belo Horizonte - MG

## DECISÃO

**Processo nº 0000182-07.2022.6.13.8000**

**Assunto:** aplicação de penalidade

Vistos etc.,

### I – RELATÓRIO

**1.** Esta Diretoria-Geral, por meio do Documento nº 2621846, ante a não manutenção das condições de habilitação e qualificação (documentação fiscal) previstas na Ata de Registro de Preços nº 37/2021 (limpa vidros), determinou a notificação da empresa DISTRIBUIR HIGIENE EIRELI sobre a possibilidade de cancelamento da referida Ata e sobre a aplicabilidade da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo período de um mês.

**2.** A referida empresa foi notificada, por meio de correio eletrônico, no dia 05/04/2022 e apresentou, em 12/04/2022, a Defesa Prévia constante do Documento nº 2727642, na qual requereu a concessão de novo prazo para a apresentação da certidão de regularidade fiscal, bem como a não aplicação de qualquer penalidade e, sucessivamente, o afastamento da penalidade de impedimento de licitar, sob, em suma, as seguintes alegações:

I) devem ser *"observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as circunstâncias de fato e de direito, a execução contratual, bem como o atual cenário vivenciado pelas milhares de empresas optantes pelo Simples Nacional"*;

II) *"o corrente ano se iniciou de forma negativa para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Brasil diante do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 46/2021, que visava instituir programa de renegociação de pagamento de débitos no âmbito do Simples Nacional, denominado RELP"*; *"no dia 10.03.2022, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial"*; *"apesar de noticiado o lançamento dos aplicativos para adesão ao Programa de Reescalamento do Programa de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (RELP), até o presente momento, não houve a sua disponibilização, fato esse que impede o uso imediato pela empresa, com vistas à regularização do débito e obtenção de certidão de quitação"*;

III) *"espera-se que a defesa seja acolhida, afastando-se a aplicação de qualquer sanção administrativa, requerendo, ainda, que seja concedido novo prazo para obtenção da certidão de regularidade fiscal, observados os princípios da economicidade e eficiência que regem a Administração Pública"*;

IV) *"atendendo aos princípios da lealdade e boa-fé, é preciso salientar que durante o processo licitatório, assim como no momento de assinatura da Ata de Registro de Preços nº 31/2022, firmada em 20.10.2021, a empresa apresentou todas as condições de habilitação exigidas no Edital"*;

V) "a aplicação de penalidade de impedimento de licitar se mostra excessivamente gravosa, desarrazoada e desproporcional, considerando, ainda, o bom antecedente da empresa caracterizado por ausência de outras penalidades sofridas";

VI) "em simples análise ao artigo 87, da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Nona da Ata de Registro de Preços, verifica-se a obrigatoria observância à gradação legal para aplicação das penalidades, sugerindo a prévia aplicação da sanção de multa"; "a aplicação de sanções mais gravosas, dentre elas, o impedimento de licitar, somente se afigura válida em situações gravíssimas, o que não se vislumbra no caso dos autos";

VII) "vale ressaltar o parágrafo oitavo da Cláusula Nona da Ata de Registro de Preços, que determina a aplicação da sanção mais gravosa apenas na ocorrência de não pagamento da multa aplicada".

3. Brevemente relatado, decido.

## II - ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, registrem-se a tempestividade da presente Defesa Prévia, apresentada dentro do prazo de cinco dias úteis estabelecido no art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/1993, bem como o cumprimento dos requisitos gerais de admissibilidade.

## III - MÉRITO

5. Inicialmente, assinale-se que não há dúvidas, da leitura dos autos, que a empresa signatária inadimpliu a obrigação, prevista na Cláusula Quinta, I, da Ata de Registro de Preços nº 37/2021, de manter, durante a vigência da Ata, "todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento licitatório".

6. Por conseguinte, constata-se que a situação fática delineada nos autos enquadra-se na hipótese peremptória de cancelamento de ata de registro de preços prevista no inciso I do art. 78 da Lei nº 8.666/1993 e no inciso I do art. 20 do Decreto nº 7.892/2013, bem como, especificamente, na Cláusula Dez, I, da Ata de Registro de Preços nº 37/2021, inexistindo dispositivo legal ou editalício que possibilite a concessão de prazo para o adimplemento da obrigação acima referida.

7. Caracterizado o mencionado inadimplemento, reitere-se a incidência, de igual maneira, da penalidade específica de impedimento de licitar e contratar com a União, conforme previsão no *caput* da Cláusula Nona da Ata de Registro de Preços nº 37/2021 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, este assim redigido:

*"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, **não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**" (negrito)*

8. Quanto à incidência, na espécie, da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, registre-se, ademais, o seguinte:

- os dissabores sofridos pelas microempresas e empresas de pequeno porte em decorrência de políticas públicas não têm o condão de afastar a obrigatoriedade de a Administração aplicar a penalidade cabível, quando preenchidos os requisitos legais e editalícios, tal como ocorreu na espécie;

- tendo ocorrido um fato típico (não manutenção das condições de habilitação e qualificação, que gerou a impossibilidade de execução contratual), ao qual corresponde uma sanção específica (impedimento de licitar e contratar com a União), não há de se falar na possibilidade de substituição de tal sanção por outra;

- inexistente qualquer dispositivo legal ou editalício que preveja que, antes da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, deverá, necessariamente, ser aplicada outra penalidade, em harmonia com o princípio da especificidade acima referido;

- o disposto no parágrafo nono da Cláusula Nona da Ata de Registro de Preços nº 37/2021 ("*O não pagamento da multa poderá ensejar a aplicação de penalidade mais gravosa ao fornecedor*") não guarda correlação lógica com a premissa, ora utilizada pela empresa signatária, de que a penalidade, específica, de impedimento de licitar e contratar com a União somente poderia ser aplicada após a aplicação da penalidade de multa;

- os princípios da proporcionalidade e razoabilidade foram devidamente observados no presente Processo, ressaltando-se que, dentre o prazo legal de duração da referida penalidade (até cinco anos), o *quantum* da pena foi fixado em, tão-somente, um mês, menor período que esta Administração tem fixado em situações análogas à presente;

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração à observância integral de seus termos, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, motivo pelo qual devem ser reiterados os fundamentos fáticos e jurídicos que ampararam a Decisão constante do Documento nº 2621846.

**9.** Assim, não se vislumbra, da leitura da Defesa Prévia ora sob análise, a existência de justificativa válida para afastar o conteúdo dos dispositivos legais e editalícios incidentes na espécie, motivo pelo qual se impõem, realmente, o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 37/2021 e a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo período de um mês.

### III - CONCLUSÃO

**10.** Ante o exposto, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 227/2021 da e. Presidência deste Tribunal, conheço da presente Defesa Prévia e, no mérito, nego-lhe provimento e:

- determino o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 37/2021, com fundamento no art. 78, I, da Lei nº 8.666/1993, no art. 20, I, do Decreto nº 7.892/2013 e na Cláusula Dez, I, da referida Ata;

- aplico à empresa DISTRIBUIR HIGIENE EIRELI a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo período de um mês, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no *caput* da Cláusula Nona da Ata de Registro de Preços nº 37/2021.

**MAURÍCIO CALDAS DE MELO**  
**Diretor-Geral**



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO CALDAS DE MELO, Diretor(a) Geral**, em 28/04/2022, às 18:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2764712** e o código CRC **4AB75650**.

---

---

0000182-07.2022.6.13.8000

2764712v15